



PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 1501/2025

Rio de Janeiro, 15 de abril de 2025.

Processo nº 0808934-29.2025.8.19.0002,
ajuizado por

Em atenção a solicitação de emissão de parecer técnico, este Núcleo analisou as peças processuais e trata-se de demanda judicial, cujo pleito se refere ao **suplemento alimentar de vitaminas e minerais em comprimidos** (Bariat® XR), ao **suplemento alimentar de proteína em pó** (*Whey Protein* concentrado), e ao **suplemento alimentar de creatina em pó** (creatina monohidratada).

Em documento médico do Hospital e Maternidade São Francisco (Num. 180705540 - Págs. 7 a 9) e laudo médico padrão para pleito judicial de medicamentos da Defensoria Pública acostado (Num. 180705540 - Págs. 10 a 14), emitidos em 14 de fevereiro de 2025, pelo médico [REDACTED] e pela nutricionista [REDACTED], trata-se de Autora com 37 anos de idade, portadora de **obesidade grave grau IV** e **desnutrição após cirurgia bariátrica** realizada em 28 de agosto de 2024, que utilizou a técnica Bypass. Atualmente se encontra com **obesidade grau II**. Foi descrito histórico de obesidade grau IV, resistência insulínica, doença de refluxo gastroesofágico, esteatose hepática. Consta a seguinte prescrição de suplementação nutricional para uso contínuo:

- **Suplemento alimentar de vitaminas e minerais em comprimidos** (Bariat® XR) - 1 comprimido ao dia, totalizando 30 comprimidos ao mês;
- **Suplemento alimentar de proteína em pó** (*Whey Protein* concentrado) - 30g por dia, totalizando 900g ao mês;
- **Suplemento alimentar de creatina em pó** (creatina monohidratada) - 3g ao dia, totalizando 90g, 1 pote de 100g ao mês.

Foi informada a classificação diagnóstica (**CID-10**): **E66.0** - obesidade devida a excesso de calorias.

Segundo as **Diretrizes Brasileiras de Obesidade** da ABESO, pacientes **pós-cirurgia bariátrica**, como no caso da Autora, a suplementação nutricional é fundamental e deve incluir **suplementos polivitamínicos diários que contenham minimamente ferro, cálcio, vitamina D, zinco e complexo B** em sua fórmula em quantidade adequada¹.

¹ ABESO - Associação Brasileira para o Estudo da Obesidade e da Síndrome Metabólica. Diretrizes brasileiras de obesidade 2016. 4.ed. - São Paulo, SP. Disponível em: <<https://abeso.org.br/wp-content/uploads/2019/12/Diretrizes-Download-Diretrizes-Brasileiras-de-Obesidade-2016.pdf>>. Acesso em: 15 abr. 2025.

Dessa forma, ressalta-se que está indicado o uso de **suplemento alimentar de vitaminas e minerais**, como a opção prescrita e pleiteada (Bariat® XR)².

De acordo com a Sociedade Brasileira de Cirurgia Bariátrica e Metabólica a recomendação de ingestão de proteínas para pacientes submetidos a cirurgia bariátrica deve ser de 60g a 120g/dia ou 1,0-1,5g/kg de peso ideal/dia, sendo relevante dar preferência à ingestão de proteínas de alto valor biológico (proteínas completas, que contém todos os aminoácidos essenciais em quantidade e proporções ideais para atender as necessidades orgânicas)³. Para se atingir esta recomendação, é usual fazer uso de suplementos proteicos, pois a quantidade de proteína ingerida só através das refeições é muito baixa, principalmente nos primeiros 6 meses de pós-operatório³. Adicionalmente informa-se que a Autora, neste mês de abril, completará 8 meses de pós-operatório.

Quanto ao uso do **suplemento alimentar de proteína em pó** (*whey protein* concentrado), reitera-se que no pós-operatório tardio de cirurgia bariátrica a alimentação deve ser hiperproteica (1,5g/kg de peso ideal/dia), **e a suplementação proteica pode estar indicada caso não seja possível atingir a referida recomendação através da alimentação habitual**^{1,4}.

Convém destacar que, informações sobre o **consumo alimentar habitual** da Autora (alimentos habitualmente consumidos ao longo de um dia e suas quantidades em medidas caseiras ou gramas/ml), **possibilitaria a realização de inferências mais seguras e individualizada a respeito da impescindibilidade do uso de suplemento alimentar de proteína e a avaliação da adequação da quantidade diária** prescrita de suplementação proteica.

Em relação ao uso **suplemento alimentar de creatina em pó**, de acordo com o fabricante DUX Human Health, a creatina monohidratada melhora o desempenho físico, aumenta a força muscular, a resistência física e acelera a recuperação após os treinos promovendo ganho de massa muscular⁵. **Destaca-se que não foi encontrada recomendação específica para uso de creatina em pacientes de cirurgia pós-bariátrica.**

Ressalta-se que em pacientes bariátricos é usual a necessidade de utilização de suplementos nutricionais ao longo de toda a vida, incluindo suplementos de vitaminas, minerais e proteínas, devendo haver **reavaliação periódica** do estado nutricional e do status de vitaminas e minerais, visando verificar a necessidade da permanência ou alteração da suplementação nutricional inicialmente proposta. Nesse contexto, **sugere-se previsão do período de uso das suplementações nutricionais prescritas, ou informação quanto à periodicidade das reavaliações clínicas.**

² Supera Farma. Bariat® XR. Disponível em:

<<https://superafarma.com.br/suplementos/index.html?produto=bariat-xr>>. Acesso em: 15 abr. 2025.

³ Sociedade Brasileira de Cirurgia Bariátrica e Metabólica. Suplementação Proteica após a Cirurgia Bariátrica. Disponível em: <<https://www.sbcbm.org.br/suplementacao-proteica-apos-a-cirurgia-bariatrica/>>. Acesso em: 15 abr. 2025.

⁴ Nutritotal Pro. Guia Brasileiro De Nutrição em Cirurgia Bariátrica e Metabólica-Material Resumido. Disponível em: <<https://nutritotal.com.br/pro/material/guia-brasileiro-de-nutricao-em-cirurgia-bariatrica-e-metabolica/>>. Acesso em: 15 abr. 2025.

⁵ DUX NUTRITION. CREATINA MONOHIDRATADA - POTE 100g. Disponível em:

<https://www.duxhumanhealth.com/creatinaomonohidratada-pote300g/p?srslid=AfmBOorjRceakzzg6z6RHq0m6tQzBY9sfed_XepKNfPXR1IwK1vF9u6d>. Acesso em: 15 abr. 2025.



Em relação ao **registro suplementos alimentares na ANVISA**, informa-se que suplementos alimentares não possuem obrigatoriedade de registro junto à ANVISA, apresentando somente obrigatoriedade de notificação junto à ANVISA⁶.

Salienta-se que **os processos licitatórios obedecem à descrição do produto e não à marca comercial**, bem como à opção mais vantajosa para a administração pública, permitindo a ampla concorrência, em conformidade com a **Lei 14.133/2021**, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública.

No concernente ao questionamento se a fórmula requerida está contida na Portaria nº 2.982/2009 do Ministério da Saúde (Programa de Medicamentos Excepcionais), cabe esclarecer que a Portaria GM/MS nº 2982, de 26 de novembro de 2009 foi revogada pela Portaria GM/MS nº 4217, de 28 de dezembro de 2010, a qual, por sua vez, foi revogada pela Portaria GM/MS nº 1555, de 30 de julho de 2013, revogada pelas Portarias de Consolidação nº 2 e nº 6, de 28 de setembro de 2017, que dispõem, além do Programa de Medicamentos Especializados (antigo Excepcionais), também sobre as normas de execução e de financiamento do Componente Básico da Assistência Farmacêutica no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), estando essas portarias atualmente em vigência.

Cumpre elucidar que os instrumentos em vigência, Portarias de Consolidação (PRC) nº 2 e nº 6, de 28 de setembro de 2017, não definem quais medicamentos fazem parte da Atenção Básica dos municípios. A PRC nº 2, de 28/09/2017, determina, em seu art. 39, do Anexo XXVIII, que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios são responsáveis pela seleção, programação, aquisição, armazenamento, controle de estoque e prazos de validade, distribuição e dispensação dos medicamentos e insumos do Componente Básico da Assistência Farmacêutica, constantes dos Anexos I e IV da RENAME vigente, conforme pontuação nas respectivas CIB. Dessa forma, atendendo aos critérios definidos na mesma Portaria, cada Estado e seus municípios definem a composição de suas listas.

Quanto à disponibilização no âmbito do SUS, cumpre esclarecer:

- **Suplemento alimentar de proteína em pó** (*Whey Protein* concentrado) e **suplemento alimentar de creatina em pó** (creatina monohidratada), não se encontram padronizados em nenhuma lista oficial para dispensação pelo SUS no âmbito do município de Itaboraí e do Estado do Rio de Janeiro;
- **Suplemento alimentar de vitaminas e minerais** - em listagem de vitaminas e minerais do **REMUME do Município de Itaboraí** constam a opções de suplementos de vitaminas e minerais (p.ex. vitamina A e vitamina E, complexo B, ácido fólico, vitamina B12, vitamina D, tiamina, piridoxina, sulfato ferroso), porém, não consta a associação de vitaminas e minerais, como na forma prescrita. Ademais, existem em formas de administração diversas (solução em frasco ou comprimido), e a dispensação pode se dar na atenção básica ou a nível hospitalar, não estando disponível⁷.

⁶ BRASIL. ANVISA. Instrução Normativa - IN N° 281, de 22 de fevereiro de 2024. Disponível em: <<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/instrucao-normativa-in-n-281-de-22-de-fevereiro-de-2024-545349514>>. Acesso em: 15 abr. 2025.

⁷ Lista de Medicamentos Transparéncia Itaboraí – Prefeitura Municipal de Itaboraí. Disponível em:

<<https://transparencianovo.ib.itaborai.rj.gov.br/category/servicos-programas-e-acoes-da-saude/lista-medicamentos/>>. Acesso em: 15 abr. 2025.



Quanto à solicitação da Defensoria Pública (Num. 180705539 - Págs. 17 e 18, item VI – “*DO PEDIDO*”, subitens “*b*” e “*e*”) referente ao fornecimento “...bem como outros medicamentos, produtos complementares e acessórios que, no curso da demanda, se façam necessários ao tratamento da moléstia da Autora ...”, vale ressaltar que não é recomendado o provimento de novos itens sem apresentação de laudo que justifique a necessidade dos mesmos, uma vez que o uso irracional e indiscriminado de tecnologias pode implicar em risco à saúde.

É o parecer.

Ao 5º Juizado Especial de Fazenda Pública da Comarca de Niterói do Estado do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

ERIKA OLIVEIRA NIZZO

Nutricionista
CRN4 97100061
ID.4216493-1

FABIANA GOMES DOS SANTOS

Nutricionista
CRN4 12100189
ID. 5036467-7

FLÁVIO AFONSO BADARÓ

Assessor-chefe
CRF-RJ 10.277
ID. 436.475-02